



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225, de 29 de abril de 2014.

Parecer nº 2092/2014.

AUTORIA: Governador do Estado  
RELATOR: Deputado Jutay Meneses

Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE PARCIAL.**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 012, de 29 de abril de 2014, referente à **Medida Provisória nº 225**, publicada na mesma data, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS e dá outras providências".

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador que a medida provisória tem por objetivo principal implementar o Convênio ICMS 39/14, celebrado na 215ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Trata-se, assim, da instituição de Programa de Recuperação de Créditos Tributários destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o ICMS.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A medida provisória visa a implementar, no ordenamento jurídico estadual, o Convênio ICMS 39/14. A internalização dessa norma se faz necessária como exigência do Princípio da Legalidade Estrita, que exige a edição de Lei para que o acordo firmado entre os Estados da Federação surta seus efeitos.

Embora a via normal para tal procedimento seja a apresentação de um Projeto de Lei, a edição de medida provisória – medida de caráter excepcional – neste caso se justifica pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

A relevância, segundo o ilustre Senhor Governador, adviria da necessidade de se incentivar a atividade econômica do Estado, seriamente prejudicada pelas secas prolongadas dos últimos anos.

A urgência, por sua vez, depreende-se da exiguidade do prazo para internalização da norma no Estado, uma vez que, entre a ratificação do Convênio ICMS 39/14<sup>1</sup>, ocorrida em 17 de abril de 2014, e a produção de seus efeitos, que se iniciaram em 05 de maio de 2014, haveria apenas 18 (dezoito) dias para apresentação do projeto de lei e sua aprovação, promulgação e publicação.

Entretanto, em alguns pontos, a medida provisória inovou com relação ao Convênio ICMS 39/14 (art. 1º, §1º, parte final, e art. 7º), inserindo dispositivos que lhe são estranhos. Em virtude de alterarem legislação vigente, e por não coadunarem com o caráter relevante e urgente do restante da matéria, merecem atenciosa análise.

**Parte final do §1º do art. 1º. Inclusão dos honorários dos procuradores do Estado no benefício fiscal. Impossibilidade. Receita vinculada à FUNPEPB. Lei 9.004/2009.**

A parte final do §1º, da Cláusula Primeira do Convênio ICMS, disciplina que:

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

<sup>1</sup> Disponível no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2014, no endereço eletrônico <<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=27&data=17/04/2014>>>.



O art. 1º, da medida provisória nº 225 de 2014, ao reproduzir o teor da norma acima, fê-lo acrescido de uma nova parte final:

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária, bem como os honorários advocatícios devidos ao estado da Paraíba nos casos dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados [grifo nosso].

Conforme se depreende da leitura, o ilustre Governador buscou ampliar os benefícios concedidos aos contribuintes do ICMS, ao considerar como compreendido no crédito tributário, também, os honorários advocatícios devidos ao Estado.

Ocorre que essa receita possui destinação certa, estando atualmente vinculada ao Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado, conforme "caput" e parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009:

Art. 2º O Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB - tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais (...).

Art. 30 Constituem fontes de receita do FUNPEPB:

VII - as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação

Parágrafo único - Os recursos oriundos deste fundo serão recolhidos diretamente na conta específica da Procuradoria Geral do Estado, junto à instituição bancária que gerencie os recursos da conta única do Estado da Paraíba, não se confundindo com esta e não podendo seus recursos financeiros serem utilizados, a qualquer título, por órgão estranho à Procuradoria Geral [grifos nossos].

Dessa maneira, estaria o Estado abrindo mão de uma receita vinculada, de acordo com o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.004/2009, e extrapolando os termos do Convênio ICMS 39/14. Ocorreria, assim, prejuízo ao interesse da Administração de modernizar e equipar sua Procuradoria, que efetivamente tem representado o Estado nas ações fiscais, dispendendo recursos humanos e materiais nesse mister.

Vê-se que, por contrariar outro interesse público, não se trata de alteração na legislação "a falta de quê a sociedade expor-se-ia a sérios riscos ou danos"<sup>2</sup>. Assim, a parte final do §1º do art. 1º, da presente medida provisória, carece do pressuposto constitucional de relevância (art. 62, CF/88, e art. 63, §3º, CE/PB).

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 134.

Temos que o texto original do Convênio ICMS 39/14 já foi bastante benéfico aos contribuintes desse imposto, e que eventual mudança na destinação dessas receitas necessitaria passar por um criterioso debate democrático. Dessa maneira, não se vislumbra urgência nessa nova regra trazida pela medida provisória, caso em que ela teria de ser enfrentada imediatamente, sob o sério risco de sobrevirem efeitos desastrosos em caso de demora.

Assim, falta, à parte final do §1º do art. 1º da Medida Provisória 225/2014, o requisito constitucional de urgência (art. 62, CF/88, e art. 63, §3º, CE/PB), bem como o de relevância, como acima exposto.

Nesse sentido, a Relatoria se posiciona pela **INADMISSIBILIDADE da expressão “bem como os honorários advocatícios devidos ao Estado da Paraíba nos casos dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados”**, presente no §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 225, de 29 de dezembro de 2014.

**Alteração da Lei 6.379/1996. Instituição de novas obrigações tributárias acessórias. Impossibilidade. Ausência de relevância e urgência.**

A Medida Provisória nº 225, de 29 de abril de 2014, intenta, em seu art. 7º, alterar a alínea “a” do inciso IV do art. 85 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996. Através dessa mudança na legislação tributária estadual, busca-se ampliar as obrigações acessórias a que estão sujeitos os contribuintes do ICMS.

A medida provisória é espécie normativa destinada a tratar de assuntos relevantes e urgentes. Deve abranger apenas situações excepcionais e temporárias.

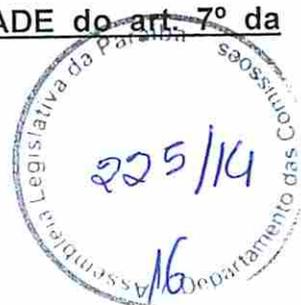
Percebe-se que a alteração proposta pelo art. 7º, em comento, não devia ter sido veiculada por meio de medida provisória, uma vez que trata de modificar, com caráter de definitividade, a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, violando o caráter estritamente imediato dessa espécie normativa.

Ademais, a matéria trazida pelo dispositivo – ampliação de obrigações tributárias acessórias – não se reveste dos pressupostos de relevância e urgência, na medida em que a sua falta não traria sérios riscos ou danos à sociedade, nem a demora em sua aprovação produziria efeitos desastrosos.

Portanto, a Relatoria se posiciona pela **INADMISSIBILIDADE do art. 7º da Medida Provisória nº 225, de 29 de abril de 2014**.

#### Da Conclusão

Pelo exposto, e em razão do artigo 231, §1º, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE PARCIAL** da Medida Provisória nº 225, de 29 de abril 2014, apresentando-se esta constitucional, com exceção da expressão “bem como os honorários advocatícios devidos ao Estado da Paraíba nos casos dos créditos



tributários inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados”, presente no §1º do art. 1º, bem como do art. 7º, uma vez que ambos são inconstitucionais por não atenderem aos pressupostos de relevância e urgência.

Por fim, recomendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o encaminhamento, a esta Casa, de Projeto de Lei disciplinando as matérias rejeitadas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2014.

  
Deputado Jutay Menezes  
RELATOR



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **ADMISSIBILIDADE PARCIAL** da Medida Provisória nº 225, de 29 de abril 2014, e pelo acolhimento das emendas supressivas apresentadas à parte final do §1º de seu art. 1º, e ao seu art. 7º, nos termos do voto do Relator.

É o parecer da Comissão.

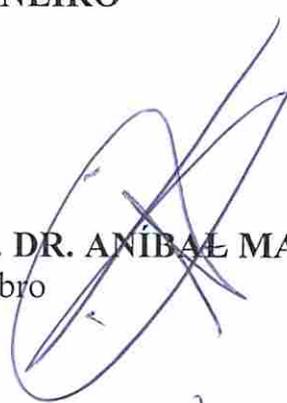
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 20/05/14

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2014.



  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

  
**DEP. DR. ANIBAL MARCOLINO**  
Membro

  
**DEP. LÉA TOSCANO**  
Membro

  
**DEP. JUTAY MENESES**  
Membro

**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
Membro

  
**DEP. VITURIANO DE ABREU**  
Membro